

TOMADA DE PREÇOS N.º 011/2022
PROCESSO N.º 5475-PG/2022
Ata de Julgamento de Recurso

RELATÓRIO

Aos 29 (vinte e nove) dias do mês de novembro do ano de 2022, às 09h00, reuniu-se na Sala de reuniões da Secretaria de Economia e Finanças, a Comissão Permanente de Licitações, para a abertura dos envelopes de habilitação da Tomada de Preços nº 011/2022, de 03 (três) empresas participantes, sendo elas MAZZA FREGOLENTE & CIA – ELETRICIDADE E CONSTRUÇÕES LTDA, LUZ FORTE ILUMINAÇÃO E SERVIÇOS LTDA e SOLAR MATERIAIS E CONSTRUÇÕES ELÉTRICAS LTDA EPP. Compareceu na sessão o representante da empresa MAZZA FREGOLENTE & CIA – ELETRICIDADE E CONSTRUÇÕES LTDA. Todas as empresas foram credenciadas. Em seguida foram abertos os envelopes de habilitação sendo as documentações verificadas, examinadas e rubricadas. A empresa MAZZA FREGOLENTE & CIA – ELETRICIDADE E CONSTRUÇÕES LTDA, atendeu os requisitos editalícios, sendo, portanto, habilitada. A empresa SOLAR MATERIAIS E CONSTRUÇÕES ELÉTRICAS LTDA EPP deixou de apresentar registro de inscrição na entidade profissional competente através da certidão de registro do profissional no CREA e/ou CAU, com validade na data da apresentação da proposta e devidamente atualizada nos termos das Leis nºs 6.496/1977 e 12.378/2010, conforme item 8.5 do Edital, sendo, portanto, inabilitada. A empresa LUZ FORTE ILUMINAÇÃO E SERVIÇOS LTDA apresentou documentação com autenticação digital pelo Cartório Azevedo Bastos, do estado da Paraíba, em desacordo com o item 8.7.1 do Edital e artigo 32 da Lei Federal nº 8.666/93, sendo, portanto, inabilitada. O representante da empresa MAZZA FREGOLENTE & CIA – ELETRICIDADE E CONSTRUÇÕES LTDA saiu intimado na sessão do prazo para eventual recurso. As empresas SOLAR MATERIAIS E CONSTRUÇÕES ELÉTRICAS LTDA EPP e LUZ FORTE ILUMINAÇÃO E SERVIÇOS LTDA foram intimadas via e-mail e apresentaram recursos. A empresa MAZZA FREGOLENTE & CIA – ELETRICIDADE E CONSTRUÇÕES LTDA, intimada via e-mail, apresentou contrarrazões aos recursos.

Aos 06 (seis) dias do mês de janeiro do ano de 2023, às 14h00, reuniu-se no Departamento de Licitações, a Comissão de Licitações, para deliberar sobre os recursos interpostos pelas empresas ora recorrentes SOLAR MATERIAIS E CONSTRUÇÕES ELÉTRICAS





Prefeitura Municipal de Jahu

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JAHU

"Fundada em 15 de agosto de 1853"

SECRETARIA DE ECONOMIA E FINANÇAS

Departamento de Licitações e Contratos

Fls.

LTDA EPP, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas – CNPJ/MF sob nº 78.794.427/0001-04, com sede à Rua Newton de Souza e Silva, nº 19, Curitiba/PR, e LUZ FORTE ILUMINAÇÃO E SERVIÇOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas – CNPJ/MF sob nº 19.280.448/0001-34, com sede à Rua dos Caetés, nº 92, 1º Andar, Passos/MG, contrário ao resultado que as declaram inabilitadas no certame licitatório em epígrafe, cujo objeto é o fornecimento de material, mão de obra e equipamentos necessários para execução de serviços de instalação de iluminação no Lago do Silvério, no município de Jahu.

DA ADMISSIBILIDADE

Inicialmente, cabe apreciarmos os requisitos de admissibilidade dos referidos recursos, ou seja, apreciar se os mesmos foram interpostos dentro do prazo estabelecido para tal. Desta forma, a Lei Federal 8.666/93, em seu artigo 109, inciso I, alínea 'a' dispõe: **"Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem: I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de: a) habilitação ou inabilitação do licitante;"**. As recorrentes protocolaram as razões de recursos na Prefeitura Municipal tempestivamente e, portanto, terá seus méritos apreciados para o deslinde do caso.

RAZÕES DE RECURSO DA EMPRESA SOLAR MATERIAIS E CONSTRUÇÕES ELÉTRICAS

A empresa SOLAR MATERIAIS E CONSTRUÇÕES ELÉTRICAS LTDA EPP alega, em suas razões, que na mesma época teria participado de outro procedimento licitatório e, por equívoco, teria trocado as certidões dentro dos respectivos envelopes no momento de montar, sendo duplicados.

RAZÕES DE RECURSO DA EMPRESA LUZ FORTE ILUMINAÇÃO E SERVIÇOS

A empresa LUZ FORTE ILUMINAÇÃO E SERVIÇOS LTDA alega, em suas razões, que apresentou toda documentação exigida no instrumento convocatório, comprovando sua qualificação fiscal, técnica e econômica financeira. Declara, ainda, que o motivo da inabilitação seria contrário ao ordenamento jurídico e ao edital que não estabelece a não aceitação de documentos autenticados pelo cartório Azevedo Bastos.





CONTRARRAZÕES DE RECURSO DA EMPRESA MAZZA FREGOLENTE & CIA

Referidos recursos foram levados ao conhecimento dos demais licitantes, pelos meios e formas legais e a empresa MAZZA FREGOLENTE & CIA – ELETRICIDADE E CONSTRUÇÕES LTDA protocolou nesta Administração, dentro do prazo previsto, suas contrarrazões, que em síntese, quanto a empresa SOLAR MATERIAIS E CONSTRUÇÕES ELÉTRICAS LTDA EPP, a alegação de que houve equívoco na juntada de documentos, anexando outro que não exigido, não pode suprir a falha, descumprindo requisitos editalícios de habilitação. Quanto a empresa LUZ FORTE ILUMINAÇÃO E SERVIÇOS LTDA, em resumo, menciona que o cartório Azevedo Bastos está sob intervenção e que suas autenticações digitais não tem sido aceitas em licitações.

DA ANÁLISE DO MÉRITO

É certo que a administração não pode descumprir as normas e condições impostas aos licitantes por intermédio do instrumento editalício, ao qual, sem sombras de dúvidas, encontra-se estritamente vinculado. E é claro que a Comissão de Licitação, só resta um único caminho: cumpri-lo!

Neste sentido o Edital da Tomada de Preços nº 011/2022 definiu, entre outras, as condições de habilitação técnica e a forma de comprová-las pelas empresas interessadas em contratar com esta Prefeitura Municipal a saber: **"8.5 - QUALIFICAÇÃO TÉCNICA 8.5.1 - Apresentar Registro de Inscrição na Entidade Profissional competente através de certidão de registro da empresa e de seus responsáveis técnicos no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA e/ou Conselho de Arquitetura e Urbanismo – CAU, com validade na data da apresentação da proposta e devidamente atualizada em todos os seus dados cadastrais, nos termos da Lei nº 6.496/1977 e da Lei nº 12.378/2010."**

Prevê o inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal que o procedimento licitatório **"somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações"**.

A Lei de Licitações, por sua vez, indicou em seu artigo 30, inciso I, que pode ser exigido o registro ou inscrição na entidade profissional competente. É notório, portanto, que a exigência de registro ou inscrição na entidade profissional competente das licitantes é adequada, necessária, suficientes e pertinentes ao objeto lícitado.





Prefeitura Municipal de Jahu

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JAHU

"Fundada em 15 de agosto de 1853"

SECRETARIA DE ECONOMIA E FINANÇAS

Departamento de Licitações e Contratos

Fls.

De fato, o artigo 3º da Lei de Licitações preleciona que tanto a Administração Pública como os interessados ficam obrigados à observância dos termos e condições previstos no Edital.

Por sua vez, o Instrumento Convocatório é claro ao elencar os documentos necessários para que o licitante comprove a qualificação técnica.

Ressalta-se que, a previsão em comento não fere qualquer princípio do direito administrativo estando, pois, amparada na legalidade.

A insurgência da licitante recorrente não tem amparo nas regras objetivas do edital, tampouco nas disposições legais que regulamentam a matéria, na medida em que deixou de apresentar documento indispensável, segundo item 8.5.1 do Edital.

A apresentação do item em comento, uma vez previsto no Edital, faz-se obrigatória, porquanto não houve, quanto a sua exigência, qualquer impugnação no prazo legal. Ademais, consoante previsão no artigo 41 da Lei de Licitações: **"A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada"**.

Tal disposição rechaça qualquer argumentação aventada pela defesa. Não olvidemos que o edital é a lei interna do certame e vincula as partes. Como ensina DIOGENES GASPARINI *in* Direito Administrativo, 13ª edição, página 487: **"[...] estabelecidas as regras de certa licitação, tornam-se elas inalteráveis a partir da publicação do instrumento convocatório e durante todo o procedimento"**.

Nesse sentido é a lição de CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO *in* Curso de Direito Administrativo, 29ª edição, páginas 594/595: **"O edital constitui-se no documento fundamental da licitação. Habitualmente se afirma, em observação feliz, que é a sua lei interna. Com efeito, abaixo da legislação pertinente à matéria, é o edital que estabelece as regras específicas de cada licitação. A Administração fica estritamente vinculada às normas e condições nele estabelecidas, das quais não pode se afastar (art. 41). Embora não seja exaustivo, pois normas anteriores e superiores o complementam, ainda, que não reproduzidas em seu texto, como bem diz Hely Lopes Meirelles, o edital é a matriz da licitação e do contrato; daí não se pode exigir ou decidir além ou aquém do edital."**

Neste mesmo sentido escreve JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO FILHO *in* Manual de Direito Administrativo, 25ª edição, página 244: **"A vinculação ao instrumento**



convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administração ou judicial. O princípio da vinculação tem extrema importância. Por ele, evita-se a alteração de critérios de julgamento, além de dar a certeza aos interessados do que pretende a Administração. E se evita, finalmente, qualquer brecha que provoque violação à moralidade administrativa, à impessoalidade e à probidade administrativa. [...] Vedado à Administração e aos licitantes é o descumprimento das regras de convocação, deixando de considerar o que nele se exige, como, por exemplo, a dispensa de documento ou a fixação de preço fora dos limites estabelecidos. Em tais hipóteses, deve dar-se a desclassificação do licitante, como, de resto, impõe o art. 48, I, do Estatuto".

E, nesse passo, o Edital também definiu as condições sobre a documentação de habilitação, a saber: "**8.7 - DISPOSIÇÕES GERAIS SOBRE A DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO 8.7.1 - Os documentos poderão ser apresentados no original, por qualquer processo de cópia autenticada por cartório competente, ou mesmo cópia simples, desde que seja apresentado o original para que seja autenticado pela Comissão Permanente de Licitação.**"

Em consonância com o item 8.7.1 do Edital, o artigo 32 da Lei Geral de Licitação dispõe: "**Os documentos necessários à habilitação poderão ser apresentados em original, por qualquer processo de cópia autenticada por cartório competente ou por servidor da Administração, ou publicação em órgão da imprensa oficial.**"

E, o artigo 209 do Provimento nº 22, de 2013, da Corregedoria Geral de Justiça do Estado de São Paulo, define os critérios para autenticação de documentos eletrônicos, determinando que a Central Notarial de Autenticação Digital seja necessariamente responsável pela autenticação digital de documentos no âmbito do Estado de São Paulo.

Tendo o autor apresentado documento autenticado em cartório de outro Estado, deixou de cumprir os critérios estabelecidos em norma do Estado em que pretendia participar de licitação, não restando outra alternativa senão a inabilitação da empresa.

Vejamos a fundamentação no recente julgamento de 1ª Instância, Apelação Cível nº 1007272-69.2016.8.26.0001:





Prefeitura Municipal de Jahu

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JAHU

"Fundada em 15 de agosto de 1853"

SECRETARIA DE ECONOMIA E FINANÇAS

Departamento de Licitações e Contratos

Fls.

"Os parâmetros para a autenticação de cópias deve ser a legislação do Estado de São Paulo, e não evidente da Paraíba, pois haveria ofensa ao pacto federativo, tal como se pretendesse aplicar norma da Corregedoria do Tribunal de Justiça de São Paulo, ou lei estadual, junto a cartórios de outros Estados."

"A autoridade impetrada informa o que foi considerado pela impetrante que o art. 209 do Provimento n. 22/13 da Corregedoria do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo define a Central Notarial de Autenticação Digital (CENAD) como o único responsável pela autenticação digital de documentos no Estado de São Paulo, o que ainda reforça a percepção que não há como querer fazer valer, em determinado ente federativo, legislação que encontra sua medida de poder noutro".

Outrossim, em diligência na rede mundial de computadores, junto ao site do Cartório de Azevedo Bastos <https://azevedobastos.not.br/>, constatou-se intervenção determinada pelo Conselho Nacional de Justiça e suspensão dos serviços de autenticação digital:

The screenshot shows a web browser window with the URL azevedobastos.not.br. The page header includes the logo of the Cartório Azevedo Bastos, founded in 1883, and contact information: Email: atendimento@azevedobastos.not.br and Telefone: 83 99646-7076. A prominent white notification box with a red 'X' in the top right corner contains the following text:

AVISO:

Em razão de intervenção determinada pela Conselheira Jane Granzoto Torres da Silva, do Conselho Nacional de Justiça, o 1º Registro Civil de Pessoas Naturais de João Pessoa está sob a responsabilidade de Sidnei da Silva Perfeito.

Também em razão da intervenção, estão suspensos quaisquer serviços de autenticação digital

Sidnei da Silva Perfeito

Interventor

Segunda V

Fechar

Por fim, não há falar em excesso de formalismo por parte da Administração Pública ao impor o cumprimento às exigências editalícias. Ordenar que os licitantes preencham todos



Rua Paissandu nº 444 - Centro - Jahu/SP - 17201-900 www.jau.sp.gov.br

Telefones: (14) 3602-1718/-1804

" JAHU CAPITAL NACIONAL DO CALÇADO FEMININO "

" RIBEIRO DE BARROS - HERÓI NACIONAL "





Prefeitura Municipal de Jahu

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JAHU

"Fundada em 15 de agosto de 1853"

SECRETARIA DE ECONOMIA E FINANÇAS

Departamento de Licitações e Contratos

Fls. 493

os itens estabelecidos resguarda os princípios da legalidade e da isonomia. Permitindo, pois, a prevalência do Interesse Público.

DA CONCLUSÃO

Por tudo o que foi exposto, considerando que a pretensão das recorrentes não encontra guarida nas normas legais e, por entender que os requisitos e princípios que permeiam os atos da Administração Pública foram devidamente observados, a Comissão de Licitação julga IMPROCEDENTE os recursos interpostos.

Posta assim a questão, mantenho a decisão que inabilitou as empresas SOLAR MATERIAIS E CONSTRUÇÕES ELÉTRICAS LTDA EPP e LUZ FORTE ILUMINAÇÃO E SERVIÇOS LTDA. Registre-se e encaminhe-se a autoridade superior competente.

Jahu, 06 de janeiro de 2023

Daniel Esteves de Barros

Presidente Comissão Licitação





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

494

Registro: 2017.0000562281

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 1007272-69.2016.8.26.0001, da Comarca de São Paulo, em que é apelante MACIEL AUDITORES S/S EPP, é apelado FUNDAÇÃO PARA CONSERVAÇÃO E A PROD. FLORESTAL DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores EDSON FERREIRA (Presidente) e SOUZA MEIRELLES.

São Paulo, 3 de agosto de 2017.

J. M. Ribeiro de Paula
Relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1007272-69.2016.8.26.0001.

Foro de SÃO PAULO – 3ª VFP – Juiz Luis Manuel Fonseca Pires.

Apelante: MACIEL AUDITORES S/S

Apelada: FUNDAÇÃO PARA CONSERVAÇÃO E A PROD. FLORESTAL
DO ESTADO DE SÃO PAULO e outros.

VOTO Nº 24.297.

ANULATÓRIA – Licitação – Inabilitação por ilegítima autenticação de documentos – Documento autenticado no Estado da Paraíba - Descumprimento de norma estadual que estabeleceu parâmetros para autenticação de documentos no âmbito do Estado de São Paulo – Sentença de improcedência mantida – Recurso desprovido.

Relatório

Mandado de segurança impetrado por Maciel Auditores contra ato da Comissão de Licitação da Fundação para Conservação e a Produção Florestal do Estado de São Paulo, objetivando a suspensão liminar do certame (edital de pregão eletrônico nº 09/15) e que, ao final, seja determinado que a autoridade impetrada receba a documentação da impetrante, dando prosseguimento ao certame.

A r. sentença, de relatório adotado, denegou a ordem.¹

Recorre o impetrante pela reforma da sentença, insiste no acolhimento do pleito; recurso recebido e contra-arrazoado.²

Parecer da Procuradoria Geral de Justiça pelo desprovidimento

¹ Sentença fls. 327/329

² Recurso, fls. 331/336. – Contrarrazões fls. 342/351.



do recurso³.

Fundamentação

Alega a apelante, em síntese, que participou da licitação nº 09/15, tipo técnica e preço, realizada pela Fundação Florestal do Estado de São Paulo, para prestação de serviços de auditoria externa independente; apresentou documentação autenticada pelo Tabelionato de notas Azevedo Bastos, de João Pessoa/PB, tendo sido inabilitado do certame por entender a comissão de licitação que a autenticação era ilegítima; houve desrespeito à Lei Federal 8.935/94, que prevê a autenticação digital como forma de reconhecimento de legitimidade de documentos; a sentença está equivocada ao afirmar que o tabelião tem fé pública apenas no seu estado de origem, tendo a lei federal aplicabilidade em todo o território nacional.

O recurso não merece provimento.

O artigo 32 da Lei Geral de Licitação dispõe:

Art. 32. Os documentos necessários à habilitação poderão ser apresentados em original, por qualquer processo de cópia autenticada por cartório competente ou por servidor da Administração, ou publicação em órgão da imprensa oficial.

O Provimento nº 22, de 2013, da Corregedoria Geral de Justiça do Estado de São Paulo, define os critérios para autenticação de documentos eletrônicos, determinando que a Central Notarial de Autenticação Digital (CENAD) seja necessariamente responsável pela autenticação digital de documentos no âmbito do Estado de São Paulo.

³ Parecer do PGJ – 360/364

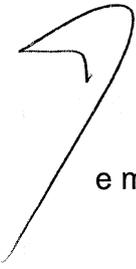
Art. 209. Os documentos eletrônicos produzidos no exercício da atividade notarial deverão ser assinados com emprego de certificado digital, no padrão ICP-Brasil, necessariamente, por meio da “Central Notarial de Autenticação Digital” (CENAD), módulo de serviço da Central Notarial de Serviços Eletrônicos Compartilhados (CENSEC).

Tendo o autor apresentado documento autenticado em cartório de outro Estado, deixou de cumprir os critérios estabelecidos em norma do Estado em que pretendia participar de licitação; não havia outra escolha à Comissão de Licitação que não fosse a inabilitação do impetrante.

Conforme a fundamentação do douto Juiz sentenciante:

“Os parâmetros para a autenticação de cópias deve ser a legislação do Estado de São Paulo, e não – evidente – da Paraíba, pois haveria ofensa ao pacto federativo, tal como se pretendesse aplicar norma da Corregedoria do Tribunal de Justiça de São Paulo, ou lei estadual, junto a cartórios de outros Estados.

“A autoridade impetrada informa – o que foi considerado pela impetrante – que o art. 209 do Provimento n. 22/13 da Corregedoria do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo define a Central Notarial de Autenticação Digital (CENAD) como o único responsável pela autenticação digital de documentos no Estado de São Paulo, o que ainda reforça a percepção que não há como querer fazer valer, em determinado ente federativo, legislação que encontra sua medida de poder noutra”.



Em face do exposto, nego provimento ao recurso de apelação e mantenho a r. sentença que denegou a ordem. É como voto.

Dispositivo

RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

496

Desembargador RIBEIRO DE PAULA
RELATOR

"TOMADA DE PREÇOS Nº 011/2022"
"PROCESSO Nº 5475/2022"
"CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE MATERIAL, MÃO DE OBRA E EQUIPAMENTOS NECESSÁRIOS PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE INSTALAÇÃO DE ILUMINAÇÃO NO LAGO DO SILVÉRIO, NO MUNICÍPIO DE JAHU"

Trata-se, em síntese, de recursos administrativos interpostos pelas empresas SOLAR MATERIAIS E CONSTRUÇÕES ELÉTRICAS LTDA EPP e LUZ FORTE ILUMINAÇÃO E SERVIÇOS LTDA, no âmbito do procedimento licitatório, realizado na modalidade Tomada de Preços nº 011/2022, Processo nº 5475/2022, apontando, em resumo, o seguinte: equívoco na montagem dos documentos do envelope de habilitação apresentado e cumprimento dos requisitos editalícios.

As empresas SOLAR MATERIAIS E CONSTRUÇÕES ELÉTRICAS LTDA EPP e LUZ FORTE ILUMINAÇÃO E SERVIÇOS LTDA foram consideradas, pela Comissão de Licitação, inabilitadas, conforme ata do dia 29 de novembro de 2022 de fls. 447/448.

Os recursos foram contrarrazoados pela empresa MAZZA FREGOLENTE & CIA – ELETRICIDADE E CONSTRUÇÕES LTDA. Nas contrarrazões, acostadas aos autos, requer a improcedência dos petitórios recursais e, por conseguinte, a manutenção da decisão que inabilitou as empresas recorrentes.

Na data de 06 de janeiro do ano de 2023, reuniu-se a Comissão de Licitação, para deliberar sobre os recursos interpostos pelas empresas SOLAR MATERIAIS E CONSTRUÇÕES ELÉTRICAS LTDA EPP e LUZ FORTE ILUMINAÇÃO E SERVIÇOS LTDA, julgando-os IMPROCEDENTES, mantendo-se a decisão de inabilitação das empresas recorrentes.

Após a regular tramitação do feito, vieram os autos com vista a este Departamento.

É o relatório.

Compulsando os autos e sopesando a matéria desenhada, entende-se pelo conhecimento e desprovemento dos recursos interpostos pelas empresas SOLAR MATERIAIS E CONSTRUÇÕES ELÉTRICAS LTDA EPP e LUZ FORTE ILUMINAÇÃO E SERVIÇOS LTDA, nos termos do relatório da Comissão de Licitações, adotando seus próprios e jurídicos fundamentos.

Encaminhe-se a Comissão de Licitações para as devidas providências.

Jahu/SP, 09 de janeiro de 2023.

NORBERTO LEONELLI NETO
SECRETÁRIO INTERINO
SECRETARIA DE ECONOMIA E FINANÇAS



